Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	/	/



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 49/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10019/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação nº 550/2016 (fls. 8678/8684) e DICOP Relatório Conclusivo nº 114/2016 (fls. 8570/8677).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3953/2016-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 8685/8688).
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barcelos. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Barcelos, a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Prefeito, Senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Relatório/Voto.

- 10- Ata: 1ª Sessão Extraordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de Agosto de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente, em sessão), Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente, em sessão

	2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2
FILHO.	717777
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO	0717000
ALÍPIO RE	
nente por /	the contract of
ado digitalr	, c = 1/2 = 1
to foi assin	100 000
document	
Este	La Chia Con
	in a circle
	2

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		nico	
Edição nº			
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fle N0	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 49/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro

> **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral



DIV	. DE ACORDAOS	
Proc. №		

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 49/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10019/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Barcelos.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação nº 550/2016 (fls. 8678/8684) e DICOP Relatório Conclusivo nº 114/2016 (fls. 8570/8677).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3953/2016-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 8685/8688).
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barcelos. Exercício de 2011.

Alcance. Prazos. Glosa. Contas Irregulares. Multa. Recomendação ao Ministério Público. Determinações à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Considerar EM ALCANCE, na importância de R\$ 1.106.042,41 (um milhão, cento e seis mil, quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, o Senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, em razão da divergência entre o valor lançado no Balanço Geral e o apurado nos Extratos Bancários, referentes ao Saldo para o Exercício Seguinte, listados no item nº. 25 do Relatório/Voto;
- 9.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determinar ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata Cobrança Judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
- **9.3- GLOSAR**, o montante de R\$ **3.068.352,30** (três milhões, sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), com devolução aos cofres públicos, corrigidos nos moldes do artigo 305, §1º, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, as importâncias discriminadas abaixo:



TRIBL	JNAL	DEC	TNO	AS
DIV.	DEA	CÓR	DÃC	S

Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 49/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 9.3.1- R\$ 210.743,45 (duzentos e dez mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente à divergência entre o informado como gasto com o magistério do FUNDEB, sendo registrado na prestação de contas o montante de R\$ 3.567.589,64 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e o apurado in loco pela Comissão de Inspeção e conferido pelo Secretário de Finanças, conforme o Termo de Inspeção, o total de R\$ 3.356.846,19 (três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos);
- **9.3.2-** R\$ **2.411.057,20** (dois milhões, quatrocentos e onze mil, cinquenta e sete reais e vinte centavos), referente à ausência de comprovação de gastos na Saúde, registrado no Anexo II Despesa com a Manutenção e Desenvolvimento as Saúde:
- 9.3.3- R\$ 80.575,73 (oitenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), referente à diferença registrada a maior à Conta Ativo Permanente Bens Móveis. No Balanço Patrimonial Anexo 14, à fl. 66, foi registrado em Bens Móveis R\$ 394.532,15 (trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos) e o total registrado no Balanço Patrimonial de 2010 com a Relação de Bens Móveis adquiridos no exercício de 2011 somam apenas R\$ 313.956,42 (trezentos e treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos);
- **9.3.4-** R\$ **275.478,30** (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), referente a despesas efetuadas sem o devido empenho;
- **9.3.5-** R\$ **7.753,19** (sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), referente ao valor não identificado pela DICOP, na Carta Convite nº. 80/2011;
- 9.3.6- R\$ 26.666,73 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), referente ao valor não identificado pela DICOP, na Carta Convite nº. 97/2011;
- **9.3.7-** R\$ **13.748,20** (treze mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), referente ao valor não identificado pela DICOP, na Carta Convite nº. 79/2011;
- 9.3.8- R\$ 24.443,25 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), referente ao valor não identificado pela DICOP, na Carta Convite nº. 161/2011;
- 9.3.9- R\$ 10.183,53 (dez mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), referente ao valor não identificado pela DICOP, na Carta Convite nº. 89/2011;
- **9.3.10-** R\$ **7.703,02** (sete mil, setecentos e três reais e dois centavos), referente ao valor não identificado pela DICOP, na Carta Convite nº. 77/2011;
- 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 49/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na **Dívida Ativa** do Município, seguida de imediata **Cobrança Judicial** cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

- **9.5- Julgar IRREGULAR**, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Barcelos, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas neste voto, que devem ser partes integrantes da Decisão;
- **9.6- Multar**, no montante de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), o Senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996 LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto nos itens de nºs. 01 a 33;
- 9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 RITCE;
- **9.8- RECOMENDAR ao Ministério Público** junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE;

9.9- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- **9.9.1- Encaminhe** à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção, pela Diretoria de Obras Públicas e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
- **9.9.2- Notifique** o Senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
- 9.9.3- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.



Proc. Nº _	
Ele NO	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 49/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2016 - TCE-Tribunal Pleno)

- **10- Ata**: 1ª Sessão Extraordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de Agosto de 2016.

 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente, em sessão), Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto
- Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral